



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Recurso nº. : 116.943
Matéria : IRPJ - EXS: 1992 a 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.923

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – ALÍQUOTA APLICÁVEL

"Apurada a omissão de receita em empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, a tributação se faz pela alíquota de 25% com fulcro no art. 24, II, do Decreto Lei nº 1967/82 a partir do exercício de 1983"

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

"A tributação em separado prevista no art. 43 da Lei nº 8541/92 não se estende às empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido."

DECORRÊNCIAS – AJUSTE – PIS

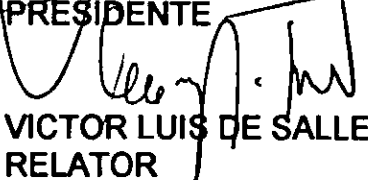
"Ajustam-se as exigências decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz".

"Cancela-se a decorrência de PIS quando embasada em diploma declarado inconstitucional"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO CERCEAU & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir de 30% para 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota aplicável ao IRPJ no ano calendário de 1990; excluir da tributação as verbas constantes do item 3 do "Termo de Verificação Fiscal" autuadas a título de omissão de receitas, referente ao ano calendário de 1993; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e ajustar as demais exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Acórdão nº. : 103-19.923

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Acórdão nº. : 103-19.923
Recurso nº. : 116.943
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 147/157, revisada a penalidade exigida nos Autos de Infração em decorrência de legislação penal superveniente mais benigna, no mais referendou todos os créditos tributários exigidos em base dos lançamento matriz de IRPJ e de PIS/Faturamento, Finsocial, IRFonte, Cofins e Contribuição sobre o Lucro. No particular, para assim concluir, ateve-se a Autoridade Julgadora à circunstância de que o Autuado nada trouxe nas suas alegações impugnatórias que pudessem infirmar as acusações apontadas, versando ora diferença de coeficiente de auto-arbitramento, ora omissão de receita pela não internação de receitas constantes de notas fiscais de serviço regularmente emitidas, ora omissão de receitas por recolhimento a menor em base do cotejo entre a receita bruta efetiva com a correspondente ao imposto de renda retido na fonte, ora finalmente omissão de receita por diferença entre os depósitos bancários efetuados na conta do titular da empresa e a receita bruta apurada, lastreado este lançamento no fato de que comprovadamente a movimentação financeira da pessoa jurídica se fazia na conta da pessoa física de seu titular.

No seu apelo de fls. 163/165 se volta novamente a parte recursante quanto à presunção de omissão apurada "com base em estratos bancários", para afirmar que a mesma é frágil. Ademais questiona validade do Fisco em "arbitrar lucro", culminando por declarar que a "reunião dos autos de infração, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que acarretou desdobramento à nível de IRRF, PIS, FINSOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com o arbitramento efetuado, tornou o referido processo resultante, em um valor muito elevado".

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Acórdão nº. : 103-19.923

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi formalizado no trintídio e assim tem o devido pressuposto para conhecimento nesta instância recursal.

O âmago da questão, de rigor, se teria o recurso como de efeito meramente protelatório haja vista que nada trouxe de fundamental para abalar as considerações constantes do r. veredicto monocrático. Mera repetição da peça impugnatória.

De qualquer maneira, dentro do princípio de que cabe ao Conselho, entre outras tarefas, promover o aperfeiçoamento do crédito tributário para o expurgo de eventuais ilegalidades verifica este Relator, de início, que as omissões de receita foram computadas em alíquota equivocada na medida em que o percentual devido é de 25% e não 30%, em conformidade com jurisprudência pacífica a nível deste Conselho, consoante aliás atestou Hiromi Higuchi em "Imposto de Renda das Empresas", edição 1992, pág. 358, verbis:

"O 1º C.C. decidiu, todavia, pelo ac. Nº 101-77.054/87 (DOU de 11-03-87) que, constatada omissão de receita na declaração com base no lucro presumido, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, aplicando-se a alíquota de 25%, com fulcro no art. 24, II, do Decreto-lei nº 1.967/82, desde o exercício de 1983. No mesmo sentido foi a decisão no ac. Nº 101-75.816/85 (DOU de 20-11-87)".

A seguir, tem-se que os fatos relatados no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, versando uma suposta omissão de receita, foram enquadrados dentro do art. 43 da Lei nº 8.541/92, versando a tributação em separado do alegado ilícito. É de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Acórdão nº. : 103-19.923

se observar, no entretanto, que esta forma de tributação está apenas adstrita à empresas que optaram pelo lucro real, o que não é a situação do contribuinte autuado. Por isso mesmo é de se excluí-la do âmbito do crédito tributário lançado.

Ademais, em face do provimento ora outorgado é de se ajustar as decorrências, com exceção da relativa ao PIS, que fica cancelada, em face de sua subordinação a Decreto-lei declarado inconstitucional.

Em conclusão, portanto, provê-se o apelo para o efeito de uniformizar a alíquota ao percentual de 25%, cancelada de qualquer maneira a exigência reportada no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, e ademais ajustar-se as decorrências com a exclusão do PIS, que fica cancelada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001425/95-34
Acórdão nº. : 103-19.923

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL